

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

LEI Nº 0590/2011

LEI Nº 0590/2001

“ DISPÕE SOBRE ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ARACITABA”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACITABA, faço saber que a
Câmara Municipal de Aracitaba, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

ARACITABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

CAPITULO ÚNICO

DEISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Aracitaba, das autarquias e das Fundações Publicas Municipais, de qualquer dos seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

§ 1º - O Município instituirá, por Lei Municipal, Conselho de Política de Administração, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 2º - O Regime Jurídico referido no caput deste artigo é único e Estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ Único – Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros com residência permanentes no País, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA MOVIMENTAÇÃO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira, obedecendo o parágrafo único do artigo 3º desta Lei;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – aptidão física e mental;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I – Nomeação;

II – Progressão Vertical;

III – Transferência;

IV – Readaptação;

V – Reversão;

VI – Aproveitamento;

VII – Reintegração;

VIII – Recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – Em comissão, para cargos de confiança, destina-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, a serem preenchidas por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei.

Art. 10 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

§ Único – Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão horizontal serão os estabelecidos pelos artigos 73,74 e 75 desta lei.

Seção III

Do concurso Público

Art. 11 – O Concurso será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, podendo ser realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento ou Edital.

Art. 12 – O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação no município ou no Órgão Oficial do Estado, além de ser publicado nos saguões da Prefeitura e Câmara Municipais.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da posse e do Exercício

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar os dados pessoais, o cargo a ser ocupado, a data da posse e do exercício, a classificação no Concurso Público, o número do Decreto de Homologação.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Posse dar-se-á somente com a presença do servidor, sendo vedado o uso de procuração.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 – A Progressão Vertical, mediante prévia aprovação em novo Concurso Público, não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 18 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - O horário de trabalho poderá ser alterado por Decreto do Prefeito municipal, ouvido o Conselho de política de

Administração, não podendo exceder a jornada estabelecida no “Caput” deste artigo.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá se seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção VI

Do Estágio Probatório

Art. 19 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade;
- VI – Idoneidade moral.

Art. 20 – O Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, a uma comissão instituída para essa finalidade, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo, ou antes deste período quando incorrer nas faltas previstas nos artigos 110 e 111.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3 - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 19 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 21 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for reclassificado para outro cargo público municipal da mesma natureza.

Seção VII

Da Estabilidade

Art. 22 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos efetivo exercício.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado em comissão.

§ 2º - Para fins de aquisição da estabilidade só será contado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos do município.

§ 3º - Desligando-se o servidor do serviço público municipal de natureza diferenciada, a contagem de tempo será feita, para fins de estabilidade, na data da nova posse.

Art. 23 – O servidor estável só perderá o cargo:

- I – Em virtude de Sentença Judicial transitada em Julgado;
- II – Mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante Procedimento de avaliação periódica em desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – Para adequação dos limites da Folha de Pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante a extinção de cargos públicos por Lei Municipal, desde que antes tenha sido adotado os critérios definidos nos art. 169 da Constituição Federal e obedecidos os critérios definidos na Lei Federal nº 9.801/99 que dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo pública por excesso de despesa.

Seção VIII

Da Transferência

Art. 24º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo afetivo para outro nível, pertencente a quadro de pessoal, do órgão ou instituição do mesmo município.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Só será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para cargos semelhantes no mesmo quadro, ou em quadro de outro órgão ou entidade que integre a Administração Pública Municipal.

Seção IX

Da Readaptação

Art. 25 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção V

Da Reversão

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ Único – A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício, no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Art. 27 – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção XI

Da Reintegração

Art. 29 – A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 33 e 34.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção XII

Da Recondução

Art. 30 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – Reintegração do anterior ocupante.

§ Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 31.

Seção XIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31 – Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável em disponibilidade, renumerado proporcionalmente ao tempo de serviço.

Art. 32 – A reinvestidura, no cargo público de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento por ato motivado da autoridade competente.

Art. 33 – O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ Único – Julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação ao ato de aproveitamento.

Art. 34 – Havendo mais um concorrente a mesma vaga terá preferência o de maior tempo de serviço público, prevalecendo o empate, o de maior idade.

Art. 35 – O Retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 – O “ órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 37 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Capítulo II

Da Movimentação

Art. 38 – Progressão vertical é a passagem do servidor de um nível ou de uma classe para outra classe ou nível do quadro de servidores do município de Aracitaba-mg.

Art. 39 – A progressão vertical só se dará por concurso público.

Art. 40 – A progressão vertical se dará por ato do Prefeito obedecida a classificação do concurso.

Capítulo IV

Da Remoção e da Redistribuição

Art. 44 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 45 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Capítulo V

Da Substituição

Art. 46 – Os Servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados quando necessário pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 3º do art. 64

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - “O mês de janeiro servirá de data base para o reajuste geral da remuneração dos servidores públicos do município de Aracitaba, consistindo a aplicação do mesmo índice para todas as categorias, incluindo os inativos.”

§ 3º - O índice de que trata o parágrafo anterior é a soma INPC dos últimos doze meses, ou outro índice oficial editado pelo Governo Federal.

§ 4º - O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de pessoal procederá estudo técnico, com emissão de Parecer que demonstre a relação dos percentuais gastos com pessoal e opinando pelo índice a ser reajustado os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 48 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo de comissão será paga na forma prevista no § 3º art. 64.

§ 2º - O Servidor investido em cargo de Comissão de Órgão ou Entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido nos § 1º, 2º e 3º do art. 64.

Art. 49 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e o presidente da Câmara.

Art. 50 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) de teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 51 – O servidor perderá:

I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – A Parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – Metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 124.

Art. 52 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 53 – As reposições e indenizações ao erário público municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 54 – O servidor em débito erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.55 – O Vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 56 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;

II – Gratificações;

III – Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 57 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos anteriores.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 58 – Constituem indenizações ao servidor:

I – Reembolso de despesas;

II – Transporte.

Art. 59 – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Do Reembolso de Despesas

Art. 60 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus ao reembolso das despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ Único – Serão definidas em regulamento, as condições e os valores do reembolso.

Art. 61 – O Servidor que receber reembolso e não se afastou da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-lo integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção I

Da Indenização de Transporte

Art. 62 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força

das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – Adicional Noturno;
- VI – Adicional de Férias;
- VII – Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
- VIII – Adicional por progressão horizontal.

Subseção I

A Gratificação pelo Exercício d Função de Direção,

Chefia e Assessoramento

Art. 64 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão os estabelecidos em regulamento, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 49.

§ 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhadas no período de dez anos, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 94,, bem como os critérios de incorporação da vantagens prevista no § 2º, quando exercidos por servidor.

Subseção II

Das Gratificação Natalina

Art. 65 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ao superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - a Gratificação será paga nos termos da Lei municipal n º 230/97.

Art. 66 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 – A Gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por tempo de Serviço

Art. 68 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por cada cinco anos de serviço público na Prefeitura Municipal de ARACITABA, incidente sobre o vencimento do grau ocupado do respectivo nível da tabela salarial vigente.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - O Adicional previsto no caput deste artigo será pago aos servidores que adquirirem o direito a partir da publicação desta lei, não alterado os percentuais estabelecidos por força de leis anteriores.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 69 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 70 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ Único – Em hipótese alguma o adicional por serviço extraordinário incorporará aos vencimentos.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 69.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 72 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, calculando sobre o vencimento dos dois cargos, quando ambos forem municipais.

Subseção VIII

Do Adicional por Progressão Horizontal

Art. 73 – O adicional por progressão horizontal será concedido aos servidores efetivos, até um grau a cada vez for concedida, mantido o mesmo nível em que se encontra e se satisfizes as seguintes condições:

I – Ter permanecido em exercício do cargo no mesmo nível, durante o período mínimo de sete anos;

II – Ter o conceito mínimo de 'bom', relativo a seu desempenho.

Art. 74 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo, e em exercício de cargo em comissão será concedida a promoção, no seu cargo efetivo, mesmo que não resulte em aumento de vencimento.

Art. 75 – Será contemplado com progressão horizontal, somente o servidor em pleno exercício de suas atividades na Administração Municipal de Aracitaba-MG.

§ Único – O Departamento Municipal de Pessoal manterá tabela atualizada dos níveis salariais com respectivos valores e progressões.

Capítulo III

Das Férias

Art. 76 – O servidor fará jus anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Não se subtrairá das férias, as faltas do servidor ocorridas durante o período aquisitivo , aplicando-se-lhe apenas o estabelecido no Inciso I, do art. 51.

Art. 77 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado juntamente com o pagamento do mês anterior às férias, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requerida com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e houver interesse da administração.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

Art. 78 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 79 – Os membros da família que trabalham em cargos públicos tem direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte em prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO IV**DAS LICENÇAS****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 80 – Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I – Para o serviço Militar;

II – Para Atividade política;

III – Para desempenho de mandato classista.

IV – Para tratar de assuntos de interesse particular.

Seção II**Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 81 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, na forma e condições prevista na legislação específica.

§ Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção III**Da Licença para Atividade Política**

Art. 82 – O Servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha

em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao pleito; exceto o ocupante em cargo em comissão que deverá afastar-se 06 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - a partir do registro da candidatura e até 2º (segundo) dia útil seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de seu cargo.

Seção VIII**Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

Art. 83 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo eletivo, observado o disposto no art. 92, inciso VII, alínea “C”.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção VI

Da Licença para tratar de Interesse particular

Art. 84. Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 85. Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 86. A licença de que trata esta seção, não excederá a 01(um) ano, prorrogável por igual período e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do termino da anterior.

Art. 87. A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassala e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ único – Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença..

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 88 – O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes Hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em casos previsto em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e aprazo certo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 89 – Ao servidor investidor em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital será afastado do cargo;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador:

a) – Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) – Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 90 – Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – Por 5 (cinco) dias consecutivos:

- a) – Por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- b) - Para casamento.

Art. 91 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 92 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado no município de Aracitaba, exceto o exercício em Cargos em Comissão, ocupado por não servidores.

Art. 93 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 94 – O tempo de serviço em cargo comissionado tralhado para o município e outras vantagens prevista neste estatuto, quando transferido para outro cargo efetivo.

Art. 95 – O tempo de serviço em cargo comissionado trabalhado para outros órgãos públicos será computado somente para efeito de aposentadoria.

Art. 96 – Além das ausências previstas no art. 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV – Participação em Programa de treinamento regulamentamente instituído da República;

V – Desempenho em programa de treinamento regularmente instituído;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – Licença:

- a) – À gestante, à adotante e à paternidade;
- b) – Para tratamento da própria saúde, até (dois) anos;
- c) – Para desempenho de mandato classista;
- d) – Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) – Por convocação para o serviço militar;

Art. 97 Conta-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – O tempo de serviço público prestado à União, Estados, distrito Federal e outros Municípios;

II – Licença para atividade política, no caso do art. 82, § 2º;

III – O tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público do município;

IV – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, quando reinvestido no Serviço Público, será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e município, autarquia pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 98 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 – Caberá recursos:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das Decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em lei.

§ Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da Data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107 – Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 110 – São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser leal às instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V – Atender com presteza:

a) – Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas de sigilo;

b) – À expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) – As requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao servidor;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 111 – Ao servidor é proibido:

I – Ausentar-se do servidor durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto na repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou desprezo no recinto da repartição;

VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – Manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – Receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – Proceder de forma desidiosa;

XV – Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – Ingerir bebidas alcoólicas ou drogas, durante o expediente de trabalho, ou fora dele, se persistir incapacidade durante a jornada;

XIX – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 112 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da união, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114 – O Servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.]

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 53, na

falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 121 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão;

VI – Destituição de função gratificada.

Art. 122 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provocar para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 106, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 – Suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustamente, recusar-se ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;

IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, estadual ou municipal;

XI – Corrupção

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 111.

Art. 127 – Verifica em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão de demissão.

§ Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 43 será convertida em destruição do cargo em comissão.

Art. 130 – A demissão ou a destruição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII X e XI do art. 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infração do art. 111, incisos IX e XI incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do art. 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias úteis consecutivos.

Art. 133 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 134 – O ato de imposição mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelo Chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de destituição de cargo em comissão.

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações punitivas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os Prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 138 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada autenticidade.

§ Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 139 – Da sindicância poderá resultar:

- I – Arquivamento do processo.
- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – Instauração de processo disciplinar.

§ Único – O Prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou

destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 141 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ Único – O Afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticado no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 143 – O Processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afins, em linha reta ou clateral, até terceiro grau.

Art. 144 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único – As reuniões das comissões terão caráter reservado.

Art. 145 – O Processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art. 146 – O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 147 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148 – OS autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar reinquirir testemunha, produzir provas e contraprovas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 151 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 152 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não lícito à testemunha tratá-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na Hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 153 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 140 e 141.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 156 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157 – Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação no localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 158 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor ao do indiciado.

Art. 159 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 161 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 135.

Art. 162 – O Julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

§ Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O Julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 136,§2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título IV.

Art. 164 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 166 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ Único – Ocorrido a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art.43, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 167 – Serão assegurados transporte e reembolso de despesas:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 168 – O Processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169 – No Processo revicional

Art. 169 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 143.

Art. 172 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 173 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175 – O Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 – O Município manterá Previdência Social para o servidor e sua família que obedecerá os termos da constituição Federal vigente.

§ Único – Através de lei específica, o Município poderá integrar-se a Regime Previdenciário diverso do atual Regime.

Art. 178 – A previdência social organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatório, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício será devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 179 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência ao qual o Município estiver vinculado serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente

de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma deste Estatuto, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, da CF os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º o Tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da CF à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes

de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, Lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelos Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos § 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 180 – A Aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 181 – A Aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, e após a expedição de laudo Médico atestado por pelo menos dois profissionais.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação de licença.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 182 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde e pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 183 – Para Licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se for prezo superior, por junta médica oficial do INSS.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Em caso de acidente, onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos de homologado pelo médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 184 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que conduzirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 185 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 179, § 1º.

Art. 186 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 187 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetido a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por medido oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 188 – Pelo nascimento, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, após o nascimento.

Art. 189 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 190 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (Trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente de Serviço

Art. 191 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 192 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 193 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 194 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 195 – Após cada 05 (cinco) anos de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - O Servidor gozará as férias automaticamente nos meses subsequentes ao que completar o período aquisitivo;

§ 2º - A requerimento do servidor, a licença de que trata este artigo poderá ser convertida em espécie, na proporção de uma remuneração mensal do servidor para cada mês de licença, desde que haja interesse da administração e disponibilidade financeira.

§ 3º - O gozo da licença poderá ser parcelado, desde que haja requerimento do servidor e seja de conveniência do interesse público.

§ 4º - O pagamento em espécie de que trata o § 2º deste artigo será efetuado, caso deferido, em no máximo 30 (trinta) dias após o deferimento.

§ 5º - No caso de indeferimento do pagamento em espécie referido no § 2º, e caso seja de interesse do Servidor, a Administração Municipal deverá conceder a licença prêmio por

assiduidade, dentro dos próximos 120 (cento e vinte) dias, no máximo.

§ 6º - No caso de aposentadoria do servidor, a Administração converterá a licença prêmio não gozada em pecúnia, na proporção estabelecida no § 2º deste artigo, independente de requerimento.

§ 7º - Por motivos de relevante interesse público, o Prefeito Municipal poderá retardar o gozo desta licença ou mesmo interrompê-la a qualquer tempo.

Art. 196 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
 - II – Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviços retardarão a concessão de licença-prêmio, na proporção de 1 (um) dia para cada falta.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias e Gerais

Art. 197 – O dia dos servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, sendo considerado Ponto facultativo.

Art. 198 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 199 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 200 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto, se apedido.
- c) - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;
- d) - de negociação coletiva;
- e) - de ajuizamento individual e coletivamente, frente à justiça, nos termos da Constituição Federal.

Art. 201 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual, com o devido reconhecimento judicial.

§ Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, por prazo nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 202 – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do RGPS, ou por ele credenciado.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta

médica para proceder ao exame, dela fazenda parte, obrigatoriamente, o médico do município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

§ 3º - Para efeitos desta lei, entende-se como médico oficial ou junta médica oficial, aqueles vinculados ao GRPS, ou por ele credenciados.

Art. 203 – A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara municipal. Cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 204 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 205 – O Prefeito Municipal, baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 206 – Lei complementar municipal, estabelecerá critérios para as contratações temporárias.

Art. 207 – Ao professores municipais terão seu próprio estatuto.

Art. 208 – Após o enquadramento no plano de carreira será contado o tempo de serviço integral de cada letra, ficando o tempo remanescente contado para a próxima progressão.

Art. 209 – O Funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em Juízo.

Art. 210 – Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 211 – É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término no mandato.

Art. 212 – O Regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Art. 213 – Os atuais funcionários municipais, nomeados para os cargos de caráter efetivo e que contem com do presente (três) anos de efetivo exercício ate a aprovação do presente Estatuto, estão automaticamente aprovados no ESTAGIO PROBATÓRIO em seus respectivos cargos.

Art. 214. – A licença prêmio de que trata o art. 195, do presente Estatuto, será concedida a todos os servidores que por força de leis anteriores já adquiriram o seu direito e ainda não as tenha gozado ou gozado parte delas, conforme Escala que deverá ser elaborada e publicada em até 60 dias após publicação desta lei.

Art. 215 – Lei complementar disporá sobre os critérios e percentuais a serem pagos aos servidores que trabalhem em atividades perigosas, insalubres ou penosas.

Art. 216 – Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 217 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 255/79 (que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).